

DECRETO Nº 4.178, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2.022

Regulamenta a Lei nº 3.323, de 09 de fevereiro de 2.021, que dispõe sobre a proibição da queima e da soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso.

ALCIDES DE MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 3.323, de 09 de fevereiro de 2.021, que descreve infrações administrativas ante à proibição da queima e da soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso.

Art. 2º As penalidades dispostas nos artigos 3º da Lei nº 3.323, de 09 de fevereiro de 2.021, são aplicáveis às pessoas físicas ou pessoas jurídicas, localizadas na área urbana ou rural, conforme a infração constatada.

Art. 3º A fiscalização e a aplicação da sanção descrita no artigo anterior serão atribuídas aos Agentes Públicos que exerçam atividades de fiscalização ambiental, de posturas, de trânsito, guardas civis municipais e policiais militares mediante convênio com a Prefeitura Municipal ou atividade delegada.

CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 4º A infração administrativa será apurada mediante procedimento administrativo próprio, iniciado por meio do Auto de Infração Administrativa.

Parágrafo único. O Auto de Infração Administrativo conterà:

- I** – identificação do autuado;
- II** – descrição das infrações administrativas constatadas;
- III** – indicação:

- a)** dos dispositivos legais e regulamentares infringidos;
- b)** das medidas administrativas adotadas;

c) das sanções cabíveis.

Art. 5º O autuado será intimado da lavratura do Auto de Infração Administrativo e notificado para oferecimento de defesa por um dos seguintes meios:

- I** – pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, quando presente no ato da lavratura do Auto de Infração Administrativo;
- II** – por carta registrada com aviso de recebimento, se o autuado, representante legal ou preposto não estiver presente no ato da lavratura do Auto de Infração Administrativo;
- III** – mediante edital publicado na Imprensa Oficial do Município, se o autuado estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível.

§1º Na hipótese de que trata o inciso I, se o autuado se recusar a assinar ou a receber o Auto de Infração Administrativo, o agente autuante certificará o ocorrido em termo próprio.

§2º A intimação ou notificação por carta será considerada efetivada com a sua entrega no endereço fornecido pelo autuado.

CAPÍTULO III DA DEFESA ADMINISTRATIVA

Art. 6º O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra o Auto de Infração Administrativa contados da data do recebimento da notificação na forma descrita no art. 5º deste Decreto.

Art. 7º A defesa apresentada conterà a identificação do Auto de Infração Administrativo, a qualificação e o endereço do autuado, os fatos e fundamentos em que se baseiam as razões de seu inconformismo e demais elementos necessários ao exame de suas alegações.

Parágrafo único. Deverão ser anexadas à defesa cópias simples dos documentos relacionados à autuação.

Art. 8º A defesa será dirigida ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Trânsito.

Art. 9º A decisão do Secretário Municipal de Segurança Pública e Trânsito será precedida de parecer técnico jurídico da Procuradoria do Município.

CAPÍTULO IV DO RECURSO

Art. 10 Da decisão administrativa caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal nos termos dos artigos 56 a 67 da Lei nº 3.186/2017.

Parágrafo único. A decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal será precedida de parecer técnico jurídico da Procuradoria do Município.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Todos os atos e procedimentos administrativos necessários à aplicação do presente Decreto obedecerão ao devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, aplicando-se a Lei nº 3.186, de 13 de junho de 2.017, no que couber.

Art. 12 Após o trânsito em julgado administrativo, as penalidades de multa aplicadas não quitadas voluntariamente, seguirão para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 10 de fevereiro de 2.022.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

ANEXO I

AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA

AUTO DE INFRAÇÃO

Nº. _____ / _____

DADOS DO AUTUADO:

Nome/Razão Social:

Endereço:

Bairro:

CEP:

Cidade:

UF:

CPF/CNPJ:

Telefone:

DADOS DO LOCAL FISCALIZADO

Endereço:

Bairro:

Cidade:

PENALIDADES APLICADAS

Fica o fiscalizado acima qualificado ciente que foram constatadas irregularidades, sendo assim lavrado o presente AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA e aplicada a seguinte PENALIDADE prevista na Legislação vigente:

INFRAÇÃO	BASE LEGAL	PENALIDADE

OBSERVAÇÕES

Fica o fiscalizado notificado de que poderá apresentar sua defesa contra esta ação da fiscalização, junto à Prefeitura Municipal, no prazo de até 15 (quinze) dias contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração Administrativa.

UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AUTUAÇÃO:

Nome:

Assinatura/Matrícula:

_____, ____/____/____

RECEBIDO POR:

Nome/Razão Social:

CPF/CNPJ:

Assinatura:

RECEBI EM, ____/____/____

(..) Recusou-se a assinar a autuação:

TESTEMUNHAS:

Assinatura:

Nome/R.G.

Assinatura:

Nome/R.G.